



ATUALIZE-SE SOBRE AS POSSIBILIDADES E O FUTURO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS DE TERMINAIS PORTUÁRIOS.

AUGUSTO GALVÃO ROGÉRIO DE SOUZA

Superintendente de Portos

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21 - Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

2. Lei nº 8.630/93

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

EXIGÊNCIAS LEGAIS

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

EXIGÊNCIAS LEGAIS

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

EXIGÊNCIAS LEGAIS

X - às garantias para a adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do porto e das demais autoridades no Porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeito de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidade contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

3. Lei nº 9491/97, Programa Nacional de Desestatização–PND.

- Define objeto de desestatização os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização.
- Considera como desestatização a transferência, para a iniciativa privada, a execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

4. TCU – Instrução Normativa nº 27/98, que dispõe sobre a fiscalização pelo TCU dos processos de desestatização.

Art. 7º A fiscalização dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos será prévia ou concomitante, devendo ser realizada nos estágios a seguir relacionados, mediante análise dos respectivos documentos:

EXIGÊNCIAS LEGAIS

I - primeiro estágio:

- a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento.
- b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados.
- c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.

II - segundo estágio:

- e) edital de licitação;
- f) minuta de contrato;

EXIGÊNCIAS LEGAIS

III – terceiro estágio

procedimentos licitatórios: atas, relatórios e recursos.

IV – quarto estágio:

a) ato de outorga;

b) contrato de concessão ou de permissão.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

5. Lei nº 10.233/01

Art. 27 – Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

...

IV – **elaborar e editar normas e regulamentos** relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário **celebrados antes da vigência desta Lei**, resguardando os direitos das partes;

6. Decreto nº 4.391/02

Art. 4º Competirá à autoridade portuária a realização da licitação, a celebração do contrato de arrendamento e a fiscalização e gerenciamento de sua execução.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

Art. 5º - O arrendamento de áreas e instalações portuárias será precedido da **elaboração de estudos** visando à avaliação do empreendimento, que compreenderá:

- I - análise econômico-financeira;
- II - o valor mínimo da remuneração do bem e ser arrendado;
- III - a análise da rentabilidade do empreendimento.

Art. 6º Os estudos serão consubstanciados em relatório que deverá conter dados e premissas detalhados, utilizados como embasamento para a fixação do valor mínimo do arrendamento, contendo análise, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - descrição das áreas e instalações a serem arrendadas e respectivos equipamentos;
- II - cenário macro-econômico utilizado para projeção da movimentação de cargas durante o período do arrendamento;

EXIGÊNCIAS LEGAIS

- III - critérios utilizados para a composição do valor a ser estabelecido para o arrendamento;
- IV - preços e tarifas devidamente justificados com as respectivas memórias de cálculo, para as cargas à serem movimentadas;
- V - principais responsabilidades do arrendatário, em especial quanto a investimentos e proteção ao meio ambiente;
- VI - condições operacionais das instalações;
- VII - valor correspondente aos investimentos a serem realizados pelo arrendatário nas instalações; e
- VIII - previsão de eventuais expansões da instalação arrendada.

EXIGÊNCIAS LEGAIS

Parágrafo único. Além do relatório, deverão também ser elaborados:

- I - o termo de referência, o edital e a minuta do contrato e demais peças necessárias à licitação das áreas e instalações; e
- II - o impacto dos arrendamentos das áreas e instalações sobre o equilíbrio econômico-financeiro da autoridade portuária.

Art. 10º A ANTAQ baixará as normas complementares indispensáveis à execução deste Decreto.

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

Limita-se a orientar as autoridades portuárias no atendimento as disposições do Decreto nº 4.391, de 2002, as regras do PND e o disposto no IN/TCU nº 27/98;

GARANTIA DAS VANTAGENS DO ARRENDAMENTO

Art. 7º As licitações para arrendamento de áreas e instalações portuárias serão sempre precedidas da **elaboração de estudos de viabilidade**, visando à avaliação, pela Autoridade Portuária, dos empreendimentos a que se destinam, e que compreenderão:

- I - a análise econômico-financeira;
- II - a análise da rentabilidade do empreendimento;
- III - o estabelecimento do valor mínimo do arrendamento;
- IV - o procedimento a ser seguido na licitação;

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

- V - a análise das condições de competição no mercado relevante;
- VI - a análise do passivo e dos riscos ambientais.

UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS DE INSTALAÇÕES DE ACOSTAMENTO OCIOSAS

Art. 4º Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, as áreas e instalações arrendadas na área do porto organizado serão sempre de uso público.

Art. 5º Quando houver disponibilidade de cais ocioso em terminal arrendado que inclua instalações de acostamento, a Autoridade Portuária poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes dos arrendamentos, por embarcações com cargas não destinadas à arrendatária. (Redação dada pela Resolução nº 126-ANTAQ, de 2003)

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

§ 1º Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pela arrendatária, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, in fine, do § 1º e o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993, devendo a Autoridade Portuária, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da arrendatária junto à autoridade aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o andamento normal das operações realizadas pela arrendatária.

§ 1º-A A prioridade de atracação de que trata o § 1º aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação atracada, a qual, mediante solicitação da arrendatária, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze de prioridade.

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

§ 2º Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência da arrendatária a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada.

§ 3º Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela Autoridade Portuária da faculdade estipulada no caput não poderá adiar, prejudicar ou retardar o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela arrendatária perante seus clientes.

§ 4º Os serviços prestados pelo terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o § 1º do art 44.

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

RESPEITO AOS DIREITOS DA ARRENDATÁRIA

Parágrafo único do Art 28. O contrato conterà, ainda, disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas, ou promover a distribuição eqüitativa dos benefícios resultantes entre a arrendatária, a Autoridade Portuária e os usuários, vedada a ampliação do período de vigência.

As alterações contratuais serão realizadas unicamente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

DETERMINAÇÃO DO PRAZO DO ARRENDAMENTO

Art.21 O prazo de arrendamento deverá ser suficiente para amortização dos investimentos previstos no contrato a serem feitos pela arrendatária e proporcionar-lhe a adequada remuneração, conforme parâmetros adotados no estudo de avaliação do empreendimento.

PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 30 A prorrogação do contrato de arrendamento poderá ser feita, a critério da Autoridade Portuária, mediante pedido da arrendatária, uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos.

Nova proposta: A prorrogação do contrato de arrendamento, desde que prevista no edital de licitação, poderá ser feita, por iniciativa da arrendatária, mediante acordo entre as partes, uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, não podendo o prazo total, incluído o da prorrogação, exceder a cinquenta anos.

NORMA DE ARRENDAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 55-ANTAQ

NÃO SUSPENSÃO DE INVESTIMENTOS

Nova proposta: Para fins de autorização de investimento não previsto no edital de licitação, será exigida prévia avaliação econômico-financeira, que indicará, obrigatoriamente, o prazo para a depreciação do referido investimento.

Caso o prazo para depreciação ultrapasse a vigência do contrato de arrendamento, fica a Autoridade Portuária obrigada a criar reserva financeira com a finalidade de ressarcir a parcela do investimento autorizado e não depreciado.

ADEQUAÇÃO À LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS

RESOLUÇÃO Nº 525 – ANTAQ/2005 – Estabelece procedimentos complementares para a execução do disposto no Decreto nº 4.391/02, relativamente à realização de certames licitatórios e à celebração dos respectivos contratos de arrendamentos.

ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 1º As áreas e instalações portuárias, cujos contratos de arrendamento tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.630, de 1993, serão objeto de novo processo licitatório nas seguintes condições:

- I - contratos com prazo de vigência já encerrado: as áreas e instalações respectivas serão de imediato objeto de novo processo licitatório;
- II - contratos já prorrogados e com prazo de vigência em vigor: as áreas e instalações portuárias respectivas serão objeto de novo processo licitatório quando do encerramento do referido prazo de vigência;

ADEQUAÇÃO À LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS

III - contratos com prazo de vigência em vigor, que contenham cláusula permissiva de prorrogação e não tenham sido ainda prorrogados poderão ser prorrogados uma única vez, no máximo pelo mesmo prazo inicialmente pactuado e, encerrado o prazo inicial de vigência, se não prorrogado, ou da respectiva prorrogação, as áreas e instalações portuárias respectivas serão objeto de novo processo licitatório;

IV - contratos com prazo de vigência em vigor e que não contenham cláusula permissiva de prorrogação as áreas e instalações portuárias serão de imediato objeto de novo processo licitatório quando do encerramento do referido prazo de vigência.

ADEQUAÇÃO À LEI DE MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS

CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 2º Em caráter excepcional, de forma a **não provocar a interrupção de serviços que possam causar prejuízos à sociedade**, os contratos referidos no art. 1º poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório, a ser estabelecido pela Autoridade Portuária, não podendo esse prazo ser superior a trinta e seis meses.

Parágrafo único. Nos contratos excepcionalmente prorrogados, conforme disposto no caput, é obrigatória a inclusão de cláusula de rescisão antecipada, condicionada à conclusão do certame licitatório, cabendo à Administração Portuária a justificativa técnica e jurídica para embasar a motivação da excepcionalidade.

SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS

1. Contratos de arrendamento firmados antes da LEI nº 10.233/01 de criação da ANTAQ:

- 65 (sessenta e cinco) arrendamentos anteriores à Lei nº 8.630/93;
- Cerca de 150 (cento e cinquenta) posteriores à Lei nº 8.630/93.

2. Contratos de arrendamento firmados após a criação da ANTAQ

- 4 (quatro) aprovados
- 20 (vinte) em análise:

ITAQUI:

Berço 104 – soja e ferro gusa;

TEGRAM – soja;

CONAB – trigo.

RECIFE:

Terminal pesqueiro.

MACEIÓ:

Terminal açucareiro.

VITÓRIA:

Paul – ferro gusa;

Terminal Granéis Líquidos.

SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS

| | |
|-----------------------|--|
| ARATU: | Terminal de grãos – soja; Terminal de fertilizantes; Terminal de granéis – cobre; Pier para granéis líquidos. |
| ITAGUAÍ: | Área para minério de ferro. |
| BARRA DO RIACHO: | Terminal de contêineres; Terminal de ferro gusa; |
| SÃO FRANCISCO DO SUL: | Berço 401 – fertilizantes; Terminal de contêineres; |
| IMBITUBA: | Terminal de fertilizantes; Terminal de contêineres. |
| RIO GRANDE: | Terminal de soja e cavaco; Terminal de contêineres |

SITUAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS

PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE RETARDAM A APROVAÇÃO DOS CONTRATOS

- Inexistência de um Programa de Arrendamento nos portos, o que gera mudanças nas propostas enviadas.
- Proposta de arrendamento incompatível com o PDZ.
- Deficiência na elaboração dos estudos de viabilidade.
- Demora na obtenção do licenciamento ambiental prévio.

AÇÃO REGULADORA DA ANTAQ NOS ARRENDAMENTOS

1. FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA.
2. ARBITRAR CONFLITOS DE INTERESSE. (Arrendatária X AP)
3. IMPEDIR SITUAÇÕES QUE CONFIGUREM COMPETIÇÃO IMPERFEITA OU INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA.
 - Comunicação de fatos aos órgãos de defesa da concorrência;
 - Necessidade de autorização da ANTAQ para transferência do controle societário com vistas à preservação da competição;
 - Fiscalização de concentração de mercado por ocasião das licitações;
4. AUDITORIA DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.
(amostragem)
5. PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS – SERVIÇO ADEQUADO.